

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/008.592/91-17
RECURSO Nº : 105.115
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1987
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADO WILSON LTDA.
RECORRIDA : DRF EM RECIFE/PE
SESSÃO : 20 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-3.198

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA E PASSIVO FICTÍCIO - PROCEDÊNCIA - Caracterizado, na contabilidade, a existência de saldo credor de caixa e de passivo fictício, não conseguindo o contribuinte afastar as provas colhidas pela fiscalização, supõe a manutenção do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADO WILSON LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480/008.592/91-17

RECURSO Nº 105.115

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a diagonal stroke.

PROCESSO Nº : 10480/008.592/91-17
ACÓRDÃO Nº : 107-3.198
RECURSO Nº : 105.115
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADO WILSON
LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADO WILSON LTDA, recorre da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 12, através do qual foi constituído crédito tributário no valor de CR\$ 5.532.359,67.

A exigência, relativa ao exercício de 1987, período-base de 1986, decorre da apuração de irregularidades, todas relacionadas a omissão de receita apontadas no termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 02), tendo por base o disposto nos arts. 157 parágrafo 1 e 180 do RIR/80, como segue:

1. omissão de receita financeira de CZ\$ 70.00,22, constatada na própria escrita da empresa;

2. omissão de receita caracterizada por "passivo não comprovado", no valor de CZ\$ 986.546,48, consistente na diferença entre o saldo da conta através da documentação de fls. 22/31 (CZ\$ 1.128.551,02);

3. omissão de receita caracterizada por "saldo credor de caixa", no valor de CZ\$ 465.249,37, consistente na soma das quantias apuradas em diversos meses:

- janeiro : CZ\$ 149.727,25
- março : CZ\$ 39.252,05
- agosto : CZ\$ 63.248,29
- outubro : CZ\$ 56.312,57
- dezembro : CZ\$ 156.709,21



PROCESSO Nº 10.480/008.592/91-17
ACÓRDÃO Nº 107-3.198

As quantias referentes a saldo credor de caixa, acima referidas, foram apuradas através dos "razões" reconstituídos pela fiscalização, conforme anexos de fls. 03/10. Tal como assinalado às fls. 03, foram considerados como "débito de caixa todas as vendas do mês, inclusive as registradas em outubro", mas não os cheques, "uma vez que não há qualquer comprovação de movimentação bancária. As fls. 10, a fiscalização ressaltou que a "partir de agosto foi impossível o levantamento diário do caixa, uma vez que a empresa não apresentou o Livro de Saída que contém os registros referentes a esses meses"; e também que não consideramos o empréstimo de CZ\$ 140.000,00, em dezembro, por falta de comprovação" e, pelo mesmo motivo, depósito de CZ\$ 1.700.000,00 em outubro.

Também no Termo de Encerramento, a fiscalização, a guisa de esclarecimento, a par de consignar a não apresentação do Livro Registro de Saídas, conforme acima referido, bem como do Livro de Inventário, do Livro de Apuração do Lucro Real e qualquer comprovação da documentação bancária, reputou a escrita como pouco confiável, à vista de lançamentos efetuados no Livro Diário, como, por exemplo, o da receita inferior ao real, isto é, discordante dos valores lançados no Livro de Saídas, de janeiro a setembro, além de outros ali referidos como irregulares.

Após ter postulado e obtido dilação do prazo regulamentar para a apresentação de sua defesa, a empresa ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 90/92, instruída com cópia integral dos Livros 04 e 05 do registro de Saídas, este último compreendendo o período posterior a agosto de 1986.

Manifestou sua concordância no que diz respeito à receita financeira contabilizada a menor, no valor de CZ\$ 70.000,00, e, quanto à diferença apurada no passivo, comprometeu-se a fazer a anexação da documentação comprobatória assim que a localizasse. Por fim, no concernente ao saldo credor de caixa, alegou que os "estouros" foram levantados em total desacordo com os lançamentos contábeis da empresa, não logrando, desse modo, obter os mesmos resultados que aqueles apontados no Auto. De qualquer modo advertiu, deveria prevalecer a tributação do maior saldo credor de caixa, não sua somatória.

A fiscalização, em informação de fls. 132/3, propugnou pela manutenção da exigência.

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10.480/008.592/91-17
ACÓRDÃO Nº 107-3.198**

A autoridade "a quo" indeferiu a impugnação, consoante decisão de fls. 134/141, consignação, no que diz respeito ao passivo a descoberto, a falta de apresentação de documentação comprobatória que o elidisse. Quanto ao outro item impugnado, a decisão, após assinalar que a falta dos diversos livros fiscais e contábeis constituiria motivo para o arbitramento do lucro, e de afirmar que o insucesso de a impugnante chegar aos valores apurados na peça de autuação deveu-se à inconfiabilidade da escrita, inclusive no que se refere à conta "bancos", defendeu nos seguintes termos a opção da auditoria-fiscal no sentido da apuração dos "estouros de caixa":

"Para não desqualificar a escrita contábil da empresa e partir para o arbitramento que é a última alternativa da fiscalização no momento de inexistir outros meios de se chegar ao Resultado, a AFTN, autuante optou (grifou-se), por lhe ser mais confiável, levantar a Receita que serviria de base para os débitos de CAIXA partindo do escriturado no Livro de Registro de Saídas, cujas folhas xerocadas foram anexadas ao processo matriz das folhas 32 a 54. Para os créditos na conta CAIXA buscou a autuante os pagamentos constantes do Diário (fls. 55 a 84) em confronto com a documentação apresentada e, do levantamento diário dos saldos durante os meses de janeiro a julho/86 (fls. 03 e 09) e do mensal (por falta de apresentação, na fase da fiscalização, do Livro Registro de Saída nº 04 - às fls. 10) para os meses de agosto a dezembro/86 foi apurado um saldo credor de caixa de CZ\$ 465.249,37 conforme demonstrativos das folhas 03 a 10".

De outra parte, a autoridade singular salientou que, para efeito de apuração de cada "estouro de caixa", "voltou-se a ZERO", de modo que, procedendo a uma soma algébrica, ter-ia-a chegado ao mesmo resultado que o maior saldo credor.

Cientificada da decisão em 26.01.93 (fls. 143), a contribuinte ingressou em 25.02.93 com o recurso de fls. 143/146, onde, relativamente ao passivo a descoberto, carreou aos autos três duplicatas, todas no valor de CZ\$ 987.000,00, bastante próxima da diferença detectada no lançamento. No demais, ratificou as razões apresentadas na impugnação.

PROCESSO Nº 10480/008.592/91-17
ACÓRDÃO Nº 107-3.198

Apreciando o feito, em sessão realizada em 27 de Abril de 1994, sob minha relatoria, esta Câmara, pela Resolução nº 107-0.058, por unanimidade de votos, resolveu converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem:

I) examinasse as duplicatas anexadas ao recurso, confirmando se foram liquidadas e se pertenciam ao passivo consignado no balanço de 31.12.86;

II) fizesse relatório circunstanciado da diligência requerida.

Cumprindo os termos da Resolução, a repartição de origem, executado o trabalho, informou:

"Assim é que, em resposta ao item "I" do "Relatório e Voto", constante das folhas 152 a 155 do presente processo, temos a informar que as duplicatas anexadas ao recurso não pertenciam ao passivo consignado em balanço de 31.12.86, assim como, a empresa interessada não logrou comprovar suas liquidações contabilmente, consoante documentação apresentada." (fls. 168)

É o relatório.

PROCESSO Nº 10.480/008.592/91-17
ACÓRDÃO Nº 107-3.198

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso é tempestivo - Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se, como visto, de lançamento de ofício derivado da constatação de saldo credor de caixa e de passivo fictício.

Relativamente ao saldo credor de caixa a recorrente, em nenhum momento, concretamente, conseguiu infirmar os trabalhos da fiscalização.

Já em relação ao passivo fictício, em que a recorrente, em seu recurso, teria carreado aos autos do processo a prova da suposta existência do passivo tido como fictício, a repartição de origem, cumprindo os termos da Resolução determinada por esta Câmara, comprovou que as duplicatas apresentadas não pertenciam ao passivo em verificação, restando, pois, mantida a presunção de omissão de receitas estabelecida.

Nessa ordem de idéias, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, 20 de Agosto de 1996.


Natanael Martins - Relator.